

**ACÓRDÃO Nº 4806/2019 - TCU – 2ª Câmara**

Vistos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), relativa ao exercício de 2016.

Considerando que a instrução inicial da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES identificou:

i) algumas impropriedades eminentemente formais que não causaram prejuízo ao erário, cujas providências a serem adotadas pela Universidade visando à correção das mesmas foram anunciadas pelo Controle Interno, por meio de recomendações, devendo, por conseguinte, serem por ele próprio monitoradas, consoante posicionamento ratificado pela unidade técnica deste Tribunal (Constatações 1.1.1.3, 2.1.2.3, 2.1.2.6, 2.1.2.7 e 2.1.3.1);

ii) outras irregularidades envolvendo o cômputo de prejuízos reais e potenciais decorrentes, em sua maior parte, da concessão irregular de direitos ou do pagamento de vantagens indevidas, suportadas (ou não) por decisões judiciais a professores e/ou a servidores, ativos ou inativos, tidos como indevidos no exercício ora sob exame, algumas delas abordadas em contas anteriores que, em razão das providências propostas e/ou já encaminhadas pelos gestores da Ufes, podem ser consideradas suficientes as recomendações efetuadas pela CGU com vistas a sua regularização, devendo as mesmas serem monitoradas pelo próprio Controle Interno (Constatações 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.2.1, 2.1.1.1, 2.1.2.2, 2.1.3.3, 2.1.2.4, 2.1.2.5, 2.1.3.2 e 5.1.1.1);

iii) um único ponto que ensejou a audiência dos responsáveis foi o prejuízo potencial de R\$ 7.963.965,16, em razão da intempestividade na correção da flexibilização irregular de jornada de trabalho de servidores do PCCTAE com lotação no Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (Hucam), o que contraria reiteradas recomendações da CGU. Além do valor do prejuízo potencial dessa constatação, sua gravidade se basearia na intempestividade dos gestores da Ufes em tomar providências visando à revogação da Portaria Hucam/Ufes 30/2012, que propiciou a redução indistinta da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais dos servidores em exercício no Hospital Universitário, além de ter possibilitado que os mesmos obtivessem decisões judiciais favoráveis à acumulação de cargos públicos, o que reduziu a força efetiva de trabalho do hospital, prejudicando, assim, o atendimento aos usuários do Hucam;

considerando que, embora a Controladoria-Geral da União (CGU) tenha, em seu Certificado de Auditoria, opinado pela irregularidade das contas do Reitor da Ufes, demonstrou-se na analítica instrução de peça 49 que o fato (flexibilização da jornada de trabalho de servidores técnicos do Hospital Universitário) que deu azo à opinião do Órgão de Controle vinha sendo objeto de providências corretivas pelos responsáveis;

considerando que a matéria – flexibilização da jornada de trabalho de servidores técnicos do Hospital Universitário – foi o único ponto que gerou audiência dos responsáveis Reinaldo Centoducatte, Reitor da Ufes, e Luiz Alberto Sobral Vieira Junior, Diretor Superintendente do Hospital Universitário – Hucam;

considerando que, após tais audiências, a Secretaria de Controle Externo da Educação – SecexEducação, que assumiu a responsabilidade pela instrução deste processo, considerou que as razões de justificativa apresentadas foram adequadas e demonstraram ações efetivas dos gestores para sanar as impropriedades, tanto que a quantidade de servidores com redução da jornada diminuiu consideravelmente;

considerando que a proposta de mérito uniforme na SecexEducação foi pela regularidade com quitação plena para alguns responsáveis e regularidade com ressalva para outros responsáveis e a expedição de ciências;



considerando o adendo sugerido pelo diretor da 4ª Diretoria Técnica da SecexEducação, no sentido de divulgar boa prática verificada na Ufes consistente na disponibilização de página eletrônica onde são divulgadas as informações relativas aos processos e procedimentos que tratam da flexibilização da jornada de trabalho;

considerando a concordância do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU com a referida proposta de mérito e, também, com o citado acréscimo;

considerando, finalmente, o disposto no inciso I, do art. 143, do Regimento Interno do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Reinaldo Centoducatte, Maria Lucia Casate e Cleison Fae e dar-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena;

c) com fundamento no art. 7º, da Resolução TCU 265/2014, expedir as ciências abaixo;

d) encaminhar cópia desta deliberação e das instruções às peças 15 e 49 à Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes).

## **1. Processo TC-029.259/2017-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)**

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Reinaldo Centoducatte (CPF 616.006.107-06); Maria Lucia Casate (CPF 470.858.007-04); Cleison Fae (CPF 088.770.287-26); Alfredo Carlos Rodrigues Feitosa (CPF 450.734.737-87); Anilton Salles Garcia (CPF 395.237.997-20); Armando Biondo Filho (CPF 376.717.407-30); Claudia Maria Mendes Gontijo (CPF 444.375.876-34); Diogina Barata (CPF 079.232.047-64); Dirceu Pratissoli (CPF 448.531.907-59); Ethel Leonor Noia Maciel (CPF 000.957.747-50); Eustaquio Vinicius Ribeiro de Castro (CPF 481.065.346-34); Fabio Gomes Goveia (CPF 071.384.997-52); Gelson Silva Junquillo (CPF 418.276.357-20); Geraldo Rossoni Sisquini (CPF 727.093.837-72); Glaucia Rodrigues de Abreu (CPF 776.847.457-00); Henrique Machado Dias (CPF 079.802.927-74); Josevane Carvalho Castro (CPF 451.824.507-53); Larissa Fabricio Zanin (CPF 099.298.387-83); Luiz Alberto Sobral Vieira Junior (CPF 742.983.807-34); Luiz Alexandre Oxley da Rocha (CPF 471.479.700-04); Milton Koiti Morigaki (CPF 779.900.308-10); Neuza Maria Brunoro Costa (CPF 453.914.166-04); Otavio Guimaraes Tavares da Silva (CPF 847.176.457-15); Paulo Sergio de Paula Vargas (CPF 526.372.397-00); Renato Dias Fraga (CPF 827.119.257-49); Renato Rodrigues Neto (CPF 660.541.769-00); Ricardo Correa de Araujo (CPF 946.934.477-49); Rogerio Drago (CPF 007.923.467-42); Rogerio Naques Faleiros (CPF 256.110.448-67); Roney Pignaton da Silva (CPF 022.734.047-78); Simone Aparecida Fernandes Anastacio (CPF 027.670.876-84); Tarek Moyses Moussallem (CPF 022.734.607-67); Teresa Cristina Janes Carneiro (CPF 826.569.167-04); Zenolia Christina Campos Figueiredo (CPF 007.815.747-14).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência à Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) sobre as seguintes impropriedades constatadas no Relatório de Auditoria 201700845, da Controladoria Geral da União

- CGU, para que sejam adotadas medidas internas com vistas ao atendimento das recomendações efetuadas por aquele órgão de controle, promovendo-se, assim, o saneamento e a prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1. intempestividade nas revisões dos atos de concessão de aposentadoria e de abono de permanência, determinadas há mais de três anos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa 16/2013;

1.8.2. incorreções nos valores de pagamentos dos proventos de aposentadorias calculados pela média aritmética prevista no artigo 1º da Lei 10.887/2004;

1.8.3. pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função;

1.8.4. pagamentos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos que foram reformadas pelo TRF/2ª Região;

1.8.5. redução irregular da jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Médico-Área que optaram pela jornada de 40 horas semanais;

1.8.6. descumprimento da jornada de trabalho pelos servidores lotados na editora da Ufes;

1.8.7. pagamentos de Retribuição por Titulação sem suporte em diplomas de pós-graduação *stricto sensu* ou com base em diplomas estrangeiros sem validade no território nacional;

1.8.8. pagamentos de Incentivo à Qualificação sem suporte em diplomas de pós-graduação *stricto sensu*; e

1.8.9. pagamentos realizados à Fucam sem a devida comprovação do custo operacional.

1.9. Dar ciência à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) e à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), para que, no âmbito de suas finalidades e de modo a contribuir com o aperfeiçoamento da gestão universitária, deem conhecimento a todas as Universidades da boa prática implementada na Ufes e que pode ser replicada nas demais Instituições Federais de Ensino Superior, consistente na disponibilização de página eletrônica (<http://flexibilizacaodejornada.ufes.br>) onde são divulgadas as informações relativas aos processos e procedimentos que tratam da flexibilização da jornada de trabalho.